

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2021

Travesseiro, 10 de abril de 2021.

**INSTITUI SOBRE OS
DIREITOS DAS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído, no município de Travesseiro, a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorado anualmente a partir do dia 02 de abril, na qual também é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, passando esta data a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º. Para o desenvolvimento da semana ora criada, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação com as entidades sociais envolvidas, visando à promoção de cursos e treinamentos para seus profissionais, dentre outros.

Art. 4º. Fica instituída, no âmbito do município de Travesseiro, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 5º. A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 6º. A Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmado o diagnóstico da doença, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 7º. O documento de identificação de que se trata o caput do artigo 1º será expedido por órgão municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Travesseiro, obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.

Art. 10º. Para o cumprimento do disposto no art. 9º desta Lei, os estabelecimentos já em funcionamento possuem 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para adequarem-se.

Art. 11º. Ficam os novos estabelecimentos obrigados a realizar a imediata implementação da obrigação instituída por esta Lei.

Art. 12º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Travesseiro/RS, 10 de abril de 2021.

MARILEIA FUSSINGER THEVES,

Vereadora do PTB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 002/2021, DE 10 DE ABRIL DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Apresente aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o Anteprojeto de lei de minha autoria que reconhece o Autismo como pessoa com deficiência em nossa cidade o presente anteprojeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de pessoas portadoras de Síndrome de Autismo.

O autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento.

O Autismo é considerado, devido aos prejuízos causados, problema de saúde pública. E assim sendo, possui competência comum entre os Estados, União, Distrito Federal e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o art. 1º, § 2º da Lei 12.764/12:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º:

Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Além do mais, a aprovação do anteprojeto é necessária devido às particularidades do transtorno, que se caracteriza pela dificuldade no comportamento, na comunicação, sobretudo na interação social.

Assim, diante a relevância da matéria, tenho a certeza da aprovação do Anteprojeto de Lei pelos nobres edis.

Saudações

MARILEIA FUSSINGER THEVES,

Vereadora do PTB